

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00

Setor de Licitações

### RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: Decisório

CONCORRÊNCIA: 004-2024
Processo administrativo: 0121052024
Assunto: Recurso administrativo

**Objeto:** O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO DE RUAS NO POVOADO DE MINAS DO ESPIRITO SANTO, ZONA RURAL, DO MUNICÍPIO DE BARRA

DO MENDES/BA.

Recorrentes:TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Recorrido: EMPREITEIRA E MATERIAL DE CONSTRUCAO SERRANO LTDA

### I - RELATÓRIO:

Trata-se de decisão e julgamento de recurso interposto pela empresa: TRINDADE CONSTUTORA LTDA, inscrita sob o CNPJ/MF nº 05.384.561/0001-55, que apresentaram razões recursais em face das decisões habilitatória e classificatória da empresa EMPREITEIRA E MATERIAL DE CONSTRUCAO SERRANO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.014.709/0001-34, na Concorrência Pública nº 004/2024, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO DE RUAS NO POVOADO DE MINAS DO ESPIRITO SANTO, ZONA RURAL, DO MUNICÍPIO DE BARRA DO MENDES/BA.

As razões recursais da licitante TRINDADE CONSTRUTORA LTDA, podemos extrair que:

"Surpreendeu-se a Recorrente ao analisar a documentação da Recorrida uma vez que ela deixou de atender requisitos exigidos no edital e seus anexos, conforme explanação a seguir.

- •NÃO apresentou declaração do RESPONSÁVEL TÉCNICO de que possui pleno conhecimento do objeto a ser licitado. (Item 15.2 e 18.6)
- 15.2. A visita técnica poderá ser substituída por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto a ser licitado.

18.6. Declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto a ser licitado - ANEXO VIII.

Ressalto que a declaração apresentada, não condiz com o solicitado, haja vista que consta somente a assinatura do Representante Legal, Alecsandro Mendes de Brito. O edital é claro ao pedir:

Declaração do RESPONSÁVEL TÉCNICO.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00 Setor de Licitações

- NÃO apresentou as declarações (item 16., linea a, b,c)
- 16. Apresentar relação explicita ou declaração formal de disponibilidade para cumprimento do objeto da licitação, relativo a:
- a) Instalações de Canteiro (organização e "layout");
- b) Pessoal técnico especializado;
- c) Lista de Equipamentos.

NÃO apresentou na proposta a declaração de integralidade dos custos (item 7.4.3)

- 7.4.3. Declaração do representante legal do proponente de que o preço proposto compreende a todos os serviços, materiais e encargos necessários à completa realização do serviço e sua entrega rematada e completa em todos os pormenores mesmo que posteriormente sejam verificadas falhas ou omissões na proposta.
- NÃO apresentou declaração de compromisso de vinculação contratual futura (item 14.5)
- 14.5. Declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame.
- NÃO apresentou os encargos sociais utilizados;
- BDI apresentado, acima do valor estimado (item 7.5.1, linea a e item 7.7)
- 7.5.1. Planilha Orçamentária contendo:
- a) Orçamento detalhado: com indicação do respectivo custo unitário, percentual de BDI para o item, preço unitário (custo unitário acrescido do BDI) e o preço total do item.
- 7.7 Serão desconsideradas as propostas que apresentarem alternativas de preços ou qualquer outra condição não prevista neste Edital.
- NÃO apresentou a composição do item 1.4.1:

(Placa de aço esmaltada para identificação de rua, \*45 cm x20\* cm).

Obedecer aos requisitos técnicos e legais é o alicerce da integridade. Um Orçamento Detalhado assegura que cada centavo previsto e posteriormente seja gasto, esteja em consonância com as normas estabelecidas, evitando problemas jurídicos futuros.

Assim, apresentam-se estas razões com o intuito de requerer a desclassificação imediata da empresa EMPREITEIRA E MATERIAL DE CONSTRUCAO SERRANO LTDA, uma vez que a mesma não demonstra possuir os requisitos





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00

Setor de Licitações

técnicos mínimos, além de total desprezo e desobediência ao instrumento convocatório."

Conclui suas alegações, requerendo a desclassificação da licitante EMPREITEIRA E MATERIAL DE CONSTRUCAO SERRANO LTDA, em razão do descumprimento do disposto no edital e violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É o relatório.

# <u>Das Contrarrazões da licitante EMPREITEIRA E MATERIAL DE CONSTRUCAO SERRANO LTDA:</u>

"No mérito não pode prevalecer a presente impugnação, a qual visa, apenas e tão somente, embaraçar o processo licitatório, declinando impugnação apócrifa e infundada, em verdadeiro desrespeito à boa fé e a ética que deve, sempre, nortear as ações do concorrente nos certames públicos.

O intuito nítido do recorrente de perturbar o bom andamento do processo licitatório, sobressai, até mesmo da forma como encontra-se, desordenadamente, articulada a promoção recursal, onde o impugnante não obedece a uma ordem numérica crescente dos itens, antes as joga na petição desordenadamente, tentando (em vão) confundir o Pregoeiro e os demais licitantes.

No presente caso, para a mais precisa e adequada análise de todo o processo administrativo, consistente no Edital licitatório, cumpre destacar-se premissa relevante inserida nas normas editalícias quando em seu item19.11 preceitua:

"19.11. - No julgamento das propostas e na fase de habilitação o Agente de Contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação (grifo e negrito nosso)

[...]

Quanto ao tópico do recurso onde o recorrente, levianamente, alega que a recorrida "NÃO apresentou declaração do RESPONSÁVEL TÉCNICO de que possui pleno conhecimento do objeto a ser licitado. (Item 15.2 e 18.6)" afigura-se deveras infundado, posto que, a recorrida apresentou a indigitada declaração conforme o modelo constante "ANEXO III-MODELO DE DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO", a qual é parte integrante do Edital, sendo que na mesma consta apenas local para assinatura do representante legal da licitante, não impondo que também seja firmada pelo Responsável Técnico. Ou seja, a recorrida, como não poderia deixar de seguir o modelo ofertado pela Administração no edital, sendo que no caso, o recorrente quer obrigar ao licitante além das previsões editalícias.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00

Setor de Licitações

Sendo neste também importante trazer a lume o dispositivo do art.67 da nova Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021, quando enuncia:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - (...)

:

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Veja-se que o dispositivo supra fala apenas em "declaração do licitante" e não menciona a necessidade de assinatura do responsável técnico na declaração com erroneamente tenta fazer prevalecer o impugnante, sendo relevante destacar a letra da lei quando fala: em seu cáput em "será restrita a", isto é, não admite-se ampliação dos dispositivos legais, a interpretação terá que ser obrigatoriamente restritiva. Porém, mesmo discordando do erro apontado pelo impugnante, por máxima cautela junta a Declaração de Cumprimento de Requisitos de Habilitação, também com assinatura do responsável técnico.

Também aqui vem à calhar o item 7.4.3. do Edital que impõe: "Declaração do representante legal do proponente de que o preço proposto compreende a todos os serviços, materiais e encargos necessários à completa realização do serviço e sua entrega rematada e completa em todos os pormenores mesmo que posteriormente sejam verificadas falhas ou omissões na proposta.". Ou seja, através da indigitada norma do edital sana-se qualquer pequena falha existente, desde que, na proposta da recorrida consta a indigitada declaração.

Igualmente, não pode prosperar o recurso quanto ao tópico em que o impugnante, sem fundamentos, alega que: "NÃO apresentou as declarações (item 16., alínea a, b,c)-16. Apresentar relação explicita ou declaração formal de disponibilidade para cumprimento do objeto da licitação, relativo a: a) Instalações de Canteiro (organização e "layout");b) Pessoal técnico especializado; c) Lista de Equipamentos", posto que, a Proposta da recorrida em seu conjunto atinge citado objetivo, até porque o próprio Edital em seus anexos não impõe um modelo para citada declaração, subentendendo-se que tal item não pode ser elencado como diferencial de desclassificação.

Perceba-se que nesse particular o item 16 a recorrida apresenta na forma do Edital a "DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPE TÉCNICA E EQUIPAMENTOS", detalhando a equipe técnica e os equipamentos disponíveis, portanto, suprindo satisfatoriamente as exigências





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00

Setor de Licitações

do item 16, o qual não conta com um modelo próprio de declaração, sobressaindo assim, que a impugnação da licitante também é infundada nesse particular.

Ainda quanto à essa alegação observa que a relação de equipamentos, canteiro de obras e equipe técnica necessários a plena execução do objeto do edital, encontram-se explicitamente relacionados no documento de declaração de disponibilidade de equipamentos e equipe técnica, anexado na plataforma da BLL Como também é preciso asseverar que o Edital não pede nem impõe a instalação de canteiro de obras, pois se assim fosse estaria incluso no custo da obra o que não ocorreu no projeto e edital.

Continuando na senda de apontar alegadas irregularidades infundadas o recorrente aponta o que, ao seu entender, seria uma falha da proposta no seguinte tópico: "NÃO apresentou declaração de compromisso de vinculação contratual futura (item 14.5)-14.5. Declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame", porém esquecendo-se, propositalmente, de informar que também aqui o Edital não apresentou modelo de declaração e, portanto, a recorrida supre .o requisitos quando em sua DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO DO OBJETO afirma expressamente que: "...SE COMPROMETE a prestar fielmente os serviços nos termos do Edital, dos Projetos Básico e Executivos e dos demais anexos que compõem o processo da presente licitação.". Por obvio que, a proponente declinando tal compromisso, como declinou, está também se comprometendo em se vincular contratualmente na hipótese de ser vencedora. Aliás, a recorrida participa do certame, preenche todos os requisitos legais, apresenta a melhor proposta de preço e com certeza se compromete em vincular contratualmente com o poder público para realizar a obra, pensar ao contrário, como faz o impugnante seria insano.

Relativo ao tópico recursal que alega: "NÃO apresentou a composição do item 1.4.1:-(Placa de aço esmaltada para identificação de rua, \*45 cm x20\* cm).", cabe, de logo salientar que o recorrente tenta gera balburdia no processo, posto que, não existe o item "1.4.1" no edital. Porém, tem-se que tal requisito foi, satisfatoriamente, preenchido quando a licitante, ora recorrida, apresenta a planilha declaratória denominada "COMPOSIÇÕES", firmada pelo representante legal e responsável técnico, contemplando a mencionada placa. A alegação acima demonstra total desconhecimento do impugnante acerca dos serviços e custos que compõe o objeto da presente licitação, pois no caso se trata de um insumo e não uma composição.

Continuando os infundados argumentos, tal qual "uma metralhadora giratória que atira a esmo" o impugnante alega que a recorrida não "NÃO apresentou os encargos sociais utilizados"; obscurecendo intencionalmente que o edital não traz exigências quanto à apresentação da planilha de composição dos encargos sociais; ou seja, o determinado é tão somente que o preço proposto compreenda, todos os materiais e encargos necessários à completa realização do





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00

Setor de Licitações

serviço e sua entrega rematada, o que foi, plenamente, atendido na proposta da recorrida.

Outrossim, o impugnante/recorrente alega que a proposta da recorrida teria "apresentado um BDI acima do valor estimado (item 7.5.1, alínea "A" e item 7;7)", tentando fazer parecer uma irregularidade grave na proposta, porém, propositalmente, esquecendo-se que o BDI utilizado encontra-se dentro dos valores e parâmetros recomendados pelo ACÓRDÃO 2622/2013 do TCU para este tipo de obra. Ademais, quanto a alegação de que o BDI encontra-se acima do valor estimado, vale ressaltar que o valor do BDI contempla particularidades de cada empresa, seus custos indiretos e margem de lucro pretendida. Não havendo no edital um limite para o valor do BDI, sendo o limite relativo ao custo unitário dos serviços, que neste caso, encontram abaixo dos valores estimados pela administração.

Novamente "jogando acusações a esmo" o recorrente invoca o item 7.7. do Edital que diz: "Serão desconsideradas as propostas que apresentarem alternativas de preços ou qualquer outra condição não prevista neste Edital", ou seja mais um o argumento, estapafúrdio, de que a recorrida teria violado referido dispositivo, posto que, cristalinamente, se depreende que a proposta da recorrida não apresenta alternativas de preços ou qualquer outra condição não prevista neste Edital, todos os insumos e composições que compõem a proposta tem como referencias os valores presentes nas bases de dados do SINAPI e ORSE.

É manifesto no caso que o recorrente abusa do direito de petição (direito de impugnar ou recorrer), sendo visível que a empresa impugnante está usando o direito de petição apenas para atrasar processo, eventualmente, e possa haver motivo para sanção, como se tem no artigo 155 da Lei nº 14.133/2021, incisos X e XI, respectivamente, sobre comportamento inidôneo ou fraude ou prática de

atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação. Não sendo ademais afirmar que o exercício abusivo do direito caracteriza-se um ilícito passível de sanção.

Os direitos de impugnação e de interposição de recurso são absolutamente legítimos, com base constitucional e legal, mas devem ser exercidos de forma responsável e fundamentada. Portanto é sabido que o o "improbus litigator" deve ser combatido com precisão nos enquadramentos na sua conduta e suas consequências práticas, mas sempre com observância ao direito ao devido processo legal, ao direito de petição e ao direito de ampla defesa e contraditório, sob pena de nulidade processual. O "improbus litigator" ou "vexatious litigant" é o litigante de má-fé, que incorre no uso abusivo do direito de petição, comportamento que, nas licitações, pode atrasar o processo de contratação, gerar custos adicionais para a Administração e prejuízo à sua eficiência





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00

Setor de Licitações

Finaliza suas alegações pleiteando o recebimento das contrarrazões apresentadas, bem como a improcedência das Razões Recursais da licitante TRINDADE CONSTRUTORA LTDA.

### II- DA TEMPESTIVIDADE

Do direito de apresentar o Recurso, a Lei 14.133/2021, Art. 165, estabelece o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I. recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
- a. ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b. julgamento das propostas;
- c. ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d. anulação ou revogação da licitação;
- e. extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- II. pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.
- § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
- I a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Tendo em vista o prazo legal para manifestação da insatisfação com a decisão no curso do processo licitatório, os recursos foram apresentados dentro do lapso temporal oportuno, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.

### III- DO MÉRITO:

Trata-se de decisão e julgamento de recurso interposto pela empresa: TRINDADE CONSTUTORA LTDA, inscrita sob o CNP/MF nº 05.384.561/0001-55, que apresentaram razões recursais em face das decisões habilitatória e classificatória da empresa EMPREITEIRA E MATERIAL DE CONSTRUCAO SERRANO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.014.709/0001-34, na Concorrência Pública nº 004/2024, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00

Setor de Licitações

DE RUAS NO POVOADO DE MINAS DO ESPIRITO SANTO, ZONA RURAL, DO MUNICÍPIO DE BARRA DO MENDES/BA.

Sobrelevamos que <u>o processo licitatório possui amplo condicionamento aos princípios consoantes no art. 37, da Constituição Federal,</u> que versam sobre a sua submissão à <u>legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,</u> de modo que as contratações públicas devem atentar-se a estes direcionamentos quando da utilização das modalidades licitatórias previstas em lei específica.

Imperioso ressaltarmos que, em consequência aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, a licitação tem como premissa a escolha da melhor proposta, dentre aqueles que preencherem os requisitos pré-estabelecidos no instrumento convocatório para que chegue à satisfação da necessidade pública.

Podemos extrair do das razões recursais apresentadas que a insatisfação decorreu do possível descumprimento da licitante EMPREITEIRA E MATERIAL DE CONSTRUCAO SERRANO LTDA ao instrumento convocatório, não vindo a preencher os requisitos substancia que a Administração Pública determinou como fundamentais para que seja firmado o contrato com o particular.

Sobrelevamos, no entanto, que <u>os princípios da administração pública devem ser analisados maneira conjunta e equilibrada, devendo haver razoabilidade quando da sua aplicação, tendo em vista que, mesmo que decorram de norma constitucional, seus efeitos são relativos.</u>

A Lei 14.133/21, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trouxe diversas inovações e mudanças significativas no processo licitatório no Brasil. Entre essas mudanças, encontram-se os princípios que vinculam às contratações, que podem ser encontradas no artigo 5º da referida lei:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Infere-se que tais princípios norteadores encontram-se no mesmo nível de hierarquia, de forma que <u>não podem ser analisados de maneira restritiva e isolada</u>, haja vista a necessidade de aplicabilidade razoável, visto que as contratações a serem realizadas buscam a finalidade e satisfação do interesse público.

No sentido, podemos recorrer à Corte de Contas:





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00

Setor de Licitações

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. Acórdão 3381/2013-Plenário [nossos grifos].

Além disso, podemos destacar existe uma necessidade de análise do procedimento licitatório sob a ótica do formalismo moderado, que se refere a uma abordagem equilibrada no tratamento das formalidades legais do processo de licitação, que faz uma ligação intrínseca aos princípios consoantes no art. 5°, da Lei de Licitações.

Este princípio reconhece a <u>importância das formalidades como garantia de segurança</u> <u>jurídica, transparência e igualdade de tratamento, ao mesmo tempo em que busca evitar excessos que possam resultar em entraves desnecessários</u>, burocracia excessiva ou injustiças.

No contexto das licitações públicas, o formalismo moderado implica reconhecer a necessidade de seguir as regras e procedimentos estabelecidos nos editais e na legislação pertinente, garantindo assim a legalidade e a lisura do processo. No entanto, também implica <u>flexibilidade na interpretação das normas, permitindo que sejam consideradas as circunstâncias específicas de cada caso, de forma a evitar que a rigidez formal prejudique o interesse público ou gere resultados injustos.</u>

O Tribunal de Contas da União possui um posicionamento que condiz com o disposto acima, como podemos inferir dos seus julgados:

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de <u>exigências pouco relevantes</u>, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Acórdão 11907/2011

Neste sentido, em casos em que houver erros formais menores por parte dos licitantes, como falhas na documentação que não comprometam a lisura da concorrência, o formalismo moderado pode permitir a correção desses erros sem a desclassificação automática do participante. Isso evita que pequenas falhas formais resultem na exclusão de concorrentes que poderiam oferecer propostas vantajosas para a Administração Pública.

Assim, o formalismo moderado busca conciliar a necessidade de observância das formalidades legais com a busca por eficiência e celeridade nos processos administrativos e judiciais, promovendo assim uma melhor aplicação do direito e uma gestão pública mais eficaz.

Portanto, é fundamental que os licitantes estejam atentos a todas as disposições do edital, cumprindo rigorosamente todas as exigências ali estabelecidas. No entanto, em respeito a aplicabilidade homogênea dos princípios, de modo a buscar uma aplicabilidade





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES

CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00

Setor de Licitações

<u>harmônic</u>a, a Administração Pública pode atrair o formalismo moderado em sua atuação, <u>desde que isso ocasione em uma vantajosidade ao município licitante</u>.

Desta forma, podemos evidenciar que, no caso concreto, a licitante apresentou uma proposta financeira mais vantajosa ao município, vez em que a garantiu a segunda colocação no certame licitatório, assegurando ao ente licitante a economicidade que preceitua a própria norma de licitações.

### IV. CONCLUSÃO

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, conclui-se por CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa TRINDADE CONSTRUTORA LTDA, tendo em vista sua tempestividade.

No mérito, DECIDE pelo TOTAL IMPROVIMENTO das razões recursais, mantendo a decisão classificatória da EMPREITEIRA E MATERIAL DE CONSTRUCAO SERRANO LTDA, pelas razões e motivos dispostos acima.

Barra do Mendes/BA, 09 de julho de 2024.

DEYANE MARTINS CUSTÓDIO
Agente de Contratação

